



**Ao Juízo da 1.ª Vara Cível, da Comarca de Campo Mourão/PR**

Autos nº 0002401-83.2014.8.16.0058

de Falência

**Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos falimentares de **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda-ME**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar nos termos a seguir aduzidos:

#### **I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

---

Em brevíssima síntese, inicialmente, tratava-se de Recuperação Judicial aforada por **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda – ME** aos 24.03.2014, cuja r. decisão concessiva, datada de 07.10.2015, foi lançada ao ev. 171, oportunidade em que foi homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 58 dos presentes autos.

Todavia, em que pese iniciado o cumprimento do PRJ e o pagamento aos credores, a Devedora não cumpriu com o pactuado, tendo inobservado as obrigações convencionadas junto à classe quirografária em meados de 2018.

Com efeito, após inúmeras intimações oportunizando a comprovação do regular adimplemento das parcelas do plano, permanecendo inerte a Devedora, em 04.03.2021 foi decretada a falência de **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda – ME**, conforme se verifica do r. *decisum* de ev. 477.

Por decorrência da decisão de quebra, o i. Administrador Judicial nomeado à época apresentou em 30.03.2021 o auto de arrecadação dos bens localizados na sede da Falida, conforme ev. 501.2. Dias depois, entretanto, foi noticiado o arrombamento e o furto de parte dos referidos bens, cujo paradeiro, passados mais de dois anos,





permanece desconhecido.

Ao ev. 541 se verifica, ainda, manifestadação do antigo Administrador Judicial informando a arrecadação dos livros contábeis. Na sequência, houve a apresentação do Quadro Geral de Credores da Falência pelo AJ, cf. ev. 544.

Não obstante, ao ev. 584 foi noticiado pelo Administrador da época que o Auto de Arrecadação lavrado aos 10.03.2021 deixou de constar três veículos, uma vez que não localizados no pátio da Falida, ainda que constantes do registro do Ativo Circulante. Com efeito, houve a intimação da Falida para indicar o paradeiro dos automóveis, bem como foi oficiado o DETRAN-PR para informar a existência de veículos em nome da Falida.

Após, ao ev. 602 houve a renúncia do encargo de Administrador Judicial pelo Sr. Jaime Narciso Salvadori, assim como a apresentação de prestação de contas.

Por decorrência, ao ev. 652 foi proferida r. decisão nomeando esta Administradora Judicial, bem como determinando a intimação da Falida para informar o paradeiro dos veículos constantes no ativo circulante e não localizados, sob pena de incorrer em multa.

Em resposta, no petitório lançado no ev. 659, a Falida informou que os automóveis cuja situação, até então, era desconhecida, foram alienados em 2017, tendo o valor levantado com a venda dos bens sido utilizado no pagamento dos Credores Trabalhistas.

Por fim, ao ev. 661 esta Administradora Judicial aceitou a honrosa nomeação, bem como solicitou a concessão de prazo para imprimir o devido prosseguimento ao feito. Como passa a expor.

## **II. DILIGÊNCIAS NECESSARIAS AO IMPULSIONAMENTO DO FEITO**

Como visto, por decorrência da decretação da convalidação da Recuperação Judicial em





Falência, ao ev. 501 foi lançado o Auto de Arrecadação dos bens localizados na sede da Falida, os quais, entretanto, foram parcialmente furtados, conforme se verifica do boletim de ocorrência apresentado no ev. 504.

Com efeito, ao ev. 545, o Administrador Judicial nomeado à época apresentou listagem dos bens restantes:

<b>Qtd</b>	<b>Descrição</b>
1	balcão atendimento c/4 gavetas e 2 portas medindo entre 2,0 x 0,60 cm
1	balcão atendimento c/2 portas medindo entre 2,0 x 0,60 cm
1	aparelho de ar condicionado Komeco 12000 BTU
1	Televisor Philco 29" tubo
1	cadeira giratória em tecido cor verde
1	mesa em "L" com 02 gavetas medindo 1,50 x 0,80 cm
2	mesa em fórmica sem gavetas medindo 1,0 x 0,80 cm
1	mesa circular para encache sem gavetas medindo 1,0 m
2	cadeira giratória c/ braço em tecido cor verde
1	máquina de escrever Olivetti
1	mesa de fórmica com 02 gavetas medindo entre 1,20 x 0,80
3	estantes em aço com 4 divisões medindo entre 1,70 x 1,0
1	cadeira fixa em tecido cor verde
1	cadeira em madeira antiga
1	pia com tampa INOX com 2 portas e 2 gavetas
2	cadeira em corvim preta
1	armário com 02 portas de vidro e 01 em madeira
1	aparelho Fax Sharp modelo UX-35

Na oportunidade, com razão, consignou o AJ que se trata de ativo (i) de baixo valor econômico; e, (ii) de difícil comercialização. Diz-se isso, pois, em prévia e superficial avaliação dos bens remanescentes, verificou-se que o valor econômico do ativo não ultrapassaria R\$ 1.637,00, valor este insuficiente até mesmo para promover a retirada dos bens e seu armazenamento até eventual alienação.





Há de se sopesar, ainda, que sequer sabemos se referidos bens ainda estão armazenados na antiga sede da Falida (pois ainda não realizamos a vistoria, tendo em visa o teor de nossa manifestação do ev. 661), bem como qual o estado de conservação que se encontram, não sendo possível afirmar se, de fato, ainda existe ativo realizável.

Não obstante, ao ev. 584 foi noticiada a existência de três veículos constantes do registro do ativo circulante, quais sejam:

- |   |
|---|
| a. Veículo CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/GUERRA 2007/2007. Cor Prata. Placa CPJ1884, no valor de R\$ 35.000,00.            |
| b. Veículo CAR/REBOQUE/BASCULANTE REB/RANDON SR BA LX 1995/1996. Cor Branca. Placa DEC 1601, no valor de R\$ 30.000,00. |
| c. Veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA M. BENZ/L 1113 1976/1976. Cor Vermelha. Placa ABU 3242, no valor de R\$ 64.000,00.    |

Contudo, em se tratando do paradeiro dos referidos veículos, a Falida se bastou a informar sua alienação no ano de 2017, deixando de apresentar, entretanto, qualquer documentação que confira lastro ao alegado.

Referida informação é muito relevante, pois após a decretação da Falência, em regra, qualquer ato de disposição de ativos da Massa por parte do Falido é inválido, com fulcro no que dispõem os arts. 102 e 103 da Lei 11.101/2005. Assim, faz-se necessária a comprovação da data em que os automóveis foram alienados, a fim de se averiguar se, de fato, a venda ocorreu antes da quebra.

Frente ao exposto, a Administração Judicial manifesta-se:

- (i) Pela intimação da Falida, para que apresente documentação apta a comprovar o período em que a venda foi realizada;
- (ii) Pela expedição de Ofício ao DETRAN-PR, para que apresente o histórico de transferência dos automóveis.





Por fim, ainda que, possivelmente, inexistam qualquer ativo remanescente àqueles localizados na sede da Falida, por cautela, a Administração Judicial entende ser o caso de promover as seguintes diligências:

- (i) A consulta e bloqueio, via SISBAJUD, de eventuais ativos financeiros existentes em nome da Falida;
- (ii) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Campo Mourão/PR, a fim de que informem a existência de imóveis em nome da Falida.

Cumpra mencionar, que referidas diligências se mostram indispensáveis ao impulsionamento do feito, tendo em vista que, constatada a inexistência de ativos suficientes para, ao menos, o adimplemento das despesas processuais, outra medida não há que não a extinção sumária do feito, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Entretanto, verificada a existência de bens alienáveis, saldo em contas bancárias ou, até mesmo, a ilegalidade da venda dos veículos constantes no ativo circulante, se prosseguirá com a devida avaliação e elaboração do plano de alienação de ativos.

Não obstante, da análise do feito, a Administradora Judicial verificou que, até o momento, não foi expedido o edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Frente ao exposto, em atenção ao rito falimentar e com o objetivo de se dar o devido prosseguimento ao feito, sugere a administração judicial que seja o edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado, contendo a sentença de quebra e lista de credores apresentada pelo substituído Administrador Judicial ao **ev. 544**.

Ainda, com a finalidade de se promover a adequada elaboração do Quadro Geral de Credores, entende esta Administradora pela remessa dos autos o Sr. Escrivão e o Sr. Contador Judicial para que indiquem a eventual existência de valores pendentes a título de custas e despesas processuais desta ação de falência e de seus incidentes.





### III. CONCLUSÃO

---

A fim de melhor exercer a incumbência que lhe foi dada por este Juízo e promover o regular impulsionamento do feito, bem como angariar informações e dados concretos acerca da realização do ativo da Falida, em que pese a presente falência, possivelmente, caminhe para a extinção sumária, com fulcro no art. 114-A, da Lei 11.101/2005, requeremos:

- (I) a intimação da Falida, para que apresente documentação apta a comprovar a data em que a venda dos veículos mencionados no item II *retro* foi realizada;
- (II) a expedição de Ofício ao DETRAN-PR, para que apresente o histórico de transferência dos automóveis igualmente mencionados no item II *retro*;
- (III) a consulta e bloqueio, via SISBAJUD, de eventuais ativos financeiros existentes em nome da Falida;
- (IV) a expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Campo Mourão/PR, a fim de que informem a existência de imóveis em nome da Falida;
- (V) a publicação do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, contendo a sentença de quebra e lista de credores apresentada pelo substituído Administrador Judicial ao **ev. 544**; e,
- (VI) a remessa dos autos o Sr. Escrivão e o Sr. Contador Judicial para que indiquem a eventual existência de valores pendentes a título de custas e despesas processuais desta ação de falência e de seus incidentes.

Por fim, reitera o agradecimento pela honrosa nomeação e confiança depositada.

Maringá/PR, 20 de junho de 2023.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

